



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

| | |
|-----------|----------------|
| Processo: | 030028658/2017 |
| Data: | 04/12/2019 |
| Folhas: | 65 |
| Rubrica: | |

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 53470

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 284.408,82

RECORRENTE: CENTRO ORTOPÉDICO SÃO LUCAS LTDA.

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de 1ª instância que não conheceu, por falta de comprovação da habilitação do signatário da petição interposta, a impugnação em face de lançamento do ISSQN relativo à diferença de alíquota, por meio do Auto de Infração nº 53470 (fls. 02/04v), referente ao período de dezembro de 2012 a dezembro de 2014, com ciência na data de lavratura do documento (23/11/2017).

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança, em apertada síntese, sob o argumento de que o imposto lançado ao arrepio da lei uma vez que o estabelecimento realiza internação de pacientes e possui centro cirúrgico (fls. 10).

Após duas tentativas de saneamento do processo com o envio de correspondências (fls. 23/24), uma delas recebida em 19/03/2018 (fls. 25), o parecer do FCEA (fls. 26/27) assinalou que não foram anexados aos autos cópias do documento de identificação do representante legal da pessoa jurídica e do contrato social e última alteração contratual, não sendo preenchidos os requisitos de admissibilidade da impugnação.

A decisão de 1ª instância (fls. 28), exarada em 21/06/2018, acolhendo o parecer, foi no sentido do NÃO CONHECIMENTO por falta de comprovação da habilitação do signatário da petição interposta.

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 17/07/2018 (fls. 30), o contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 32/49), no dia 07/08/2018, alegando que não promoveu o saneamento do processo porque não tomou conhecimento das correspondências enviadas pela SMF e que não reconhece as



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

| | |
|-----------|----------------|
| Processo: | 030028658/2017 |
| Data: | 04/12/2019 |
| Folhas: | 55 ✓ |
| Rubrica: | |

assinaturas de Tânia Regina Miranda no AR uma vez que estas não seriam funcionárias da empresa (fls. 33). No entanto, cumpre-nos ressaltar que em contato telefônico realizado por esta representação fazendária, no dia 25/11/2019, fomos atendidos pela funcionária, que se trata de recepcionista do hospital.

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A legislação aplicável ao caso concreto é o Decreto 10.487/2009 que determinava em seu art. 37, *in verbis*:

“Art. 37. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância”.

Verifica-se, pelo documento anexado às fls. 30, que a ciência da decisão de 1ª instância ocorreu no dia 17/07/2018.

Desse modo, como o prazo para a apresentação do recurso era de 20 (vinte) dias seu término adveio em 06/08/2018, tendo sido a petição protocolada em 07/08/2018, portanto, 1 (um) dia após o vencimento do prazo legal, esta foi intempestiva.

Conforme se confere em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

| | |
|-----------|----------------|
| Processo: | 030028658/2017 |
| Data: | 04/12/2019 |
| Folhas: | 56 |
| Rubrica: | |

Desta forma, há indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento do recurso e apreciação de suas razões de mérito.

Pelos motivos acima expostos, considerando-se o desrespeito à norma processual, nos termos do art. 37 Decreto 10.487/2009, somos pelo NÃO conhecimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 04 de dezembro de 2019.

04/12/2019

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028658/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 28/11/2019
Hora: 11:49
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

58

Processo : 030028658/2017
Data : 24/11/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : CENTRO ORTOPEDICO SAO LUCAS LTDA
Observação : Auto de Infração nº.53470

Titular do Processo : CENTRO ORTOPEDICO SAO LUCAS LTDA
Hora : 11:43
Atendente : SARA JANE VIANA LACERDA ALVES

Despacho : Ao

Conselheiro, Roberto Pedreira Ferreira Curi para apresentar relatório e voto nos autos, observando prazo regimental.

FCCN em 27 de novembro de 2019


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/028658/2017
Nº CONTROLE 1972589**

**VOTO
CONSELHEIRO ROBERTO CURI**

**RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO
NÃO CONHECIDA POR DEFICIÊNCIA DA
REPRESENTAÇÃO. RECURSO
INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.**

Recurso para anular a decisão *a quo* que não conheceu a impugnação em razão de deficiência na representação processual. Recurso apresentado pela Recorrente após o prazo de vinte dias de que trata o artigo 37 do Decreto 10.487/2009. Não há como se conhecer o Recurso, pois manifestamente intempestivo.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Exmo. Presidente e demais membros deste il. Conselho.

Trata-se Auto de Infração lavrado pelo Município de Niterói para cobrança de ISSQN e multa por não ter, supostamente, recolhido aos cofres do Município de Niterói o tributo em razão de prestação de serviços tipificados no subitem 4.03 da lista constante do Anexo III da Lei 2.597/08, Código Tributário Municipal. Segundo o fiscal autuante, o Recorrente não teria retido o imposto em desacordo com o que determina a legislação.

O contribuinte apresentou, às fls. 08/15 e documentos que acompanharam, impugnação, alegando, em síntese, que não teria havido comprovação material do apontado ilícito fiscal, uma vez que o estabelecimento

PROCESO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMIENTO

ARTICULO 10

El proceso de licenciamiento se inicia con la solicitud de licencia presentada por el interesado, la cual debe ser acompañada de los documentos que se detallan en el artículo 11. El proceso de licenciamiento se desarrolla de acuerdo a lo establecido en el artículo 12. El proceso de licenciamiento se concluye con la expedición de la licencia por parte de la autoridad competente.

ARTICULO 11

Para obtener la licencia se requiere:

- 1. Solicitud de licencia.
- 2. Copia de la escritura pública que otorga el poder a favor de quien solicita la licencia.
- 3. Copia de la escritura pública que otorga el poder a favor de quien solicita la licencia.
- 4. Copia de la escritura pública que otorga el poder a favor de quien solicita la licencia.
- 5. Copia de la escritura pública que otorga el poder a favor de quien solicita la licencia.
- 6. Copia de la escritura pública que otorga el poder a favor de quien solicita la licencia.
- 7. Copia de la escritura pública que otorga el poder a favor de quien solicita la licencia.
- 8. Copia de la escritura pública que otorga el poder a favor de quien solicita la licencia.
- 9. Copia de la escritura pública que otorga el poder a favor de quien solicita la licencia.
- 10. Copia de la escritura pública que otorga el poder a favor de quien solicita la licencia.

El proceso de licenciamiento se concluye con la expedición de la licencia por parte de la autoridad competente.

realiza internação de pacientes e possui centro cirúrgico, pelo que requereu a declaração de inexistência do crédito tributário apontado.

Ato contínuo, conforme fls. 26/29, em primeira instância, o Coordenador de Estudos e Análise Tributária (FCEA), na forma da Resolução SMF nº 019, de 09/07/2017, decidiu pelo não conhecimento do pedido, por falta de comprovação da habilitação do signatário da petição interposta.

O contribuinte, então, apresenta o Recurso de fls. 32/35 e documentos anexos, alegando, em síntese, que não teria regularizado a representação pois não teria tomado conhecimento das intimações para regularização da representação processual. Para tanto, alega que não reconhece a legitimidade das assinaturas constantes das correspondências encaminhadas a seu estabelecimento, por não serem as pessoas signatárias funcionárias da empresa.

Em sua manifestação, a Representação da Fazenda, às fls. 55/56, requer o não conhecimento do Recurso Voluntário, em razão da intempestividade, visto que protocolizado um dia após o termo final do prazo.

Afirma também que, quanto à impugnação, após duas tentativas de saneamento do processo, não houve a regularização da representação processual. No que toca à alegação da Recorrente no sentido de que não reconheceria as assinaturas constantes dos ARs, por não serem seus funcionários, a Fazenda assinala que *“a informação se revela inconsistente, quando confrontada com a consulta realizada na internet, na qual consta a primeira como recepcionista da recorrente, segundo a rede LinkedIn. Ademais, após contato telefônico realizado por esta representação fazendária, no dia 25/11/2019, fomos atendidos pela segunda, que também se trata de recepcionista do hospital.”*

É o relatório.

VOTO

A controvérsia que chega a este conselho antecipa a apreciação do mérito, sendo de cunho processual.

Em primeiro lugar, em na primeira instância, verifica-se que, mesmo depois de duas tentativas de saneamento da representação processual por parte desta Secretaria de Fazenda, com o envio de correspondências, sendo uma delas devidamente recebida, conforme fls. 25, a Impugnante não sanou o vício de representação processual existente, na medida em que não restou comprovado nos autos que o signatário da petição teria poderes de representante legal da pessoa jurídica.

Adicione-se que, após o não conhecimento da impugnação, e, devidamente intimado novamente, o contribuinte apresentou recurso intempestivo. Com efeito, A decisão *a quo*, de fls. 28 e exarada em 21/06/2018, foi devidamente recebida pelo contribuinte em 17/07/2018 (fls. 30), sendo certo que o contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 32/49), no dia 07/08/2018, um dia após o término do prazo de 20 para recorrer, que se deu no dia 06/08/2018.

Pois bem, na hipótese ora avaliada, houve duas irregularidades cometidas pelo contribuinte, em primeira e em segunda instância.

No que toca à representação processual, vício da primeira instância, tem-se que a intimação por via postal foi entregue no endereço da empresa, e comprovadamente recebida por pessoas que guardam relação com o estabelecimento, o que representa intimação válida e a devida formação da relação processual hábil, com conseqüente descumprimento pelo contribuinte impugnante, o que corretamente ensejou o não conhecimento da impugnação.

Em sede de recurso voluntário, por sua vez, faltou um requisito essencial à sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade, pelo que, não se pode adentrar na análise do mérito. Isso porque, um dos requisitos para a análise

do mérito do recurso é a sua tempestividade, ou seja, a parte deve protocolizar a peça no prazo legal previsto. Caso isso não ocorra, o recurso não será conhecido, pois lhe falta o requisito tempestividade para se analisar o mérito do mesmo.

Para negar provimento a um recurso é necessário analisar o mérito do mesmo. E para analisar o mérito é necessário o preenchimento de todos os requisitos legais, em especial a tempestividade. Como o Recorrente não cumpriu o prazo previsto em lei, então não há o que se falar em análise da questão de fundo, haja vista que trata-se de matéria legal.

Pelo exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO**, pela notória intempestividade em sua interposição.

É como voto.





62
Nírcia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/028658/2017

DATA: - 15/01/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1168º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 15/01/2020

PRESIDENTE: - Francisco da Cunha Ferreira

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Roberto Marinho Curi

FCCN, em 15 de janeiro de 2020

Nírcia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA

63
Município de Niterói
Mat. 226.814-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1168ª Sessão Ordinária
DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/028658/2017

DATA: - 15/01/2020

RECORRENTE: Centro Ortopédico São Lucas Ltda
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, face sua Intempestividade.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2506/2020

“Recurso Voluntário. Impugnação não conhecida por deficiência da representação. Recurso intempestivo. Não conhecimento. Recurso para anular a decisão a quo que não conheceu a impugnação em razão de deficiência na representação processual. Recurso apresentado pela Recorrente após o prazo de vinte dias de que trata o artigo 37 do Decreto 10.487/2009. Não há como se conhecer o Recurso, pois manifestamente intempestivo.”

FCCN em 15 de janeiro de 2020.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

64
Cidade de Juiz de Fora
Mat. 226.514-9



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES


RECURSO: - 030/028658/2017
"CENTRO ORTOPÉDICO SÃO LUCAS LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntario, conseqüentemente, não conhecido, face sua intempestividade, nos termos do voto revisor.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 15 de janeiro de 2020.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028658/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 24/01/2020
Hora: 11:06
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030028658/2017
Data : 24/11/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : CENTRO ORTOPEDICO SAO LUCAS LTDA
Observação : Auto de Infração nº.53470

Titular do Processo : CENTRO ORTOPEDICO SAO LUCAS LTDA
Hora : 11:43
Atendente : SARA JANE VIANA LACERDA ALVES

Despacho : A
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2506/2020: - Recurso Voluntário. Impugnação não conhecido por deficiência da representação. Recurso Intempestivo. Não conhecimento. Recurso para anular a decisão a quo que não conheceu a impugnação em razão de deficiência na representação processual. Recurso apresentado pela Recorrente após o prazo de vinte dias de que trata o artigo 37 do Decreto 10487/2009. Não há como se conhecer o Recurso, pois manifestamente intempestivo. Recurso não conhecido"

FCCN, em 20 de janeiro de 2020

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 22/07/2020
em 22/07/2020
SIL M. A. S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

22/07/2020

Publicado D.O. de 22/07/2020
 em _____

I – o processo objeto de julgamento tenha sido protocolado e tramitado por meio eletrônico; e

II – não tenha sido requerido, no processo objeto de julgamento, sustentação oral pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

Art. 2º A sessão de julgamento virtual será realizada por intermédio de ferramenta de videoconferência.

§ 1º No horário designado para início da sessão de julgamento virtual, conforme pauta publicada previamente, os membros do Conselho de Contribuintes do Município deverão estar conectados à ferramenta de reuniões para participação na sessão.

§ 2º As participações e intervenções na sessão de julgamento virtual serão controladas por meio dos recursos de controle de microfones disponíveis na ferramenta de reuniões.

§ 3º A responsabilidade pela conexão à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à videoconferência para realização de sessão de julgamento será exclusiva de cada membro do Conselho de Contribuintes.

§ 4º No caso de surgimento de problema técnico, no curso do julgamento virtual, que inviabilize a participação de Conselheiro ou de Representante da Fazenda, o julgamento poderá ser suspenso, a critério do Presidente, até que o problema seja superado, podendo ser retomado na mesma sessão ou em outra sessão a ser previamente comunicada pela Presidência.

Art. 3º A sessão de julgamento virtual seguirá o mesmo rito estabelecido no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município para as sessões presenciais.

Art. 4º A pauta da sessão de julgamento virtual será publicada no site da Secretaria Municipal de Fazenda, fazendo menção quanto à forma não presencial de realização da sessão de julgamento.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ATOS DO COORDENADOR DE ESTUDOS E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

030/030636/2017 - IGREJA EVANGÉLICA MISSÃO BETESDA NA ENGENHOCA.

PEDIDO INDEFERIDO

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/006117/2018 - 030/006118/2018 - 030/006120/2018 - 030/006121/2018 -

DOCKSHORE NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

"Acórdãos nºs. 2497/2020, 2498/2020, 2499/2020 e 2500/2020: - ISSQN - Docagem de embarcações. Prestação de serviço. Item 20.01 da lista anexa da LC. 116/2003. Serviços congêneres. Lei municipal nº 2.597 que reproduz o item 20.01 em sua lista anexa. Precedente deste conselho (processo 030/060138/2012). Desprovidimento do recurso."

030/006977/2018 – PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA.

"Acórdão nº. 2501/2020: ISSQN. Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento de Ofício – Administradora de benefícios de plano de saúde – Dedução da base de cálculo – Recurso conhecido e provido parcialmente."

030/028099/2016 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

"Acórdão nº 2503/2020: - ISSQN – Recurso de Ofício – Auto de infração nº. 50542 – Recurso conhecido e desprovido."

030/024146/2016 – CENTRO JUVENIL DE ORIENTAÇÃO E PESQUISA - CEJOP.

"Acórdão nº 2504/2020: - ISSQN. Recurso de ofício. Notificação de lançamento com base em informações do sistema de notas fiscais eletrônicas. Instituição de assistência social. Ausência de verificação dos registros contábeis da instituição. Presunção de regularidade contábil. Imunidade do imposto, conforme previsão do art. 150, VI, C da constituição federal. Não Provimento."

030/028663/2017 – 030/028658/2017 – CENTRO ORTOPÉDICO SÃO LUCAS LTDA.

"Acórdãos nºs 2505/2020 e 2506/2020: - Recurso voluntário. Impugnação não conhecida por deficiência da representação. Recurso intempestivo. Não conhecimento. Recurso para anular a decisão a quo que não conheceu a impugnação em razão de deficiência na representação processual. Recurso apresentado pela recorrente após o prazo de vinte dias de que trata o artigo 37 do decreto 10.487/2009. Não há como se conhecer o recurso, pois manifestamente intempestivo. Recurso não conhecido."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/016951/2016 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

"Acórdão nº 2529/2020: - Auto de Infração emitido em duplicidade com o documento de nº 01197/16 referente ao processo 030/016921/16 que também se refere à multa fiscal regulamentar em virtude de falta de apresentação da DES-IF. Cancelamento que se impõe."

030/010967/2017 – KÁTIA DE JESUS MOLEZON.

"Acórdão nº 2522/2020: - IPTU – Solicitação de revisão do valor venal do imposto. Recurso de Ofício. Solicitação de revisão do valor venal do imóvel. Edificação interditada pela Secretaria Municipal da Defesa Civil em função de alagamento. Impossibilidade de avaliação da edificação interditada. Valor venal do imóvel considerado como o valor de mercado do terreno. Conhecimento e não provimento do recurso de ofício."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/025514/2016 – ESPAÇO SUNDARI – CENTRO DE BELEZA LTDA.

"Acórdão nº 2530/2020: - Recurso Voluntário – Exclusão do Simples Nacional – Constituição de empresa por interpostas pessoas – uso do mesmo espaço físico, desenvolvimento de mesmo objeto social, mesmo corpo funcional, móveis e imóveis e cujos sócios possuem grau de parentesco – objetivo de reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas – Configuração de grupo econômico familiar de fato como se fosse uma única empresa – Inteligência do art. 29, IV e 30, IV da LC 123/2006 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

PORTARIA SMU Nº 021/2020

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE, no uso de suas

atribuições legais:



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028658/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 11/08/2020
Hora: 09:59
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

67
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030028658/2017

Data : 24/11/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Titular do Processo : CENTRO ORTOPEDICO SAO LUCAS LTDA

Hora : 11:43

Atendente : SARA JANE VIANA LACERDA ALVES

Requerente : CENTRO ORTOPEDICO SAO LUCAS LTDA

Observação : Auto de Infração nº.53470

Despacho : Ao
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão de nº 2506/2020 foi publicado em Diário Oficial em 22/07/2020, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o artigo 86, incisos II e III da lei nº. 3.368/2018. FCCN, em 11 de agosto de 2020

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8